



# Estado do Mato Grosso do Sul

## Prefeitura Municipal de Batayporã

*Decreto nº 82, de 13 de junho de 2021.*

*“Institui medidas restritivas voltadas ao enfrentamento e prevenção para evitar a proliferação do Coronavírus (SARS-CoV-2), e dá outras providências.”*

O PREFEITO MUNICIPAL DE BATAYPORÃ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso e gozo das atribuições lhe conferidas por lei, e

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 15.693/21 que instituiu medida restritiva e temporária voltada ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus no território do Estado de Mato Grosso do Sul;

**CONSIDERANDO** a Deliberação Comitê Gestor Prosseguir nº 4, de 9 de junho de 2021, que dispõe sobre medidas excepcionais e transitórias a serem adotadas quando a taxa de ocupação global dos leitos de UTI Covid-19 SUS ultrapassar 90% (noventa por cento) em todas as macrorregiões do Estado, bem como aprova a classificação das atividades e dos serviços, por faixa de risco, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul;

**CONSIDERANDO** a necessidade de reavaliação periódica das medidas preventivas já implementadas, de forma a maximizar a efetividade e minimizar os impactos sociais do enfrentamento à COVID-19 no Município;

**CONSIDERANDO** que o combate à pandemia e as medidas de prevenção são questões que devem ser enfrentadas por toda a Sociedade, e que o esforço para a superação da crise é de responsabilidade conjunta de governos, de empresas e de cidadãos;

### **DECRETA:**

Art. 1º. Pelo período de 14 a 24 de junho de 2021, o horário do “TOQUE DE RECOLHER” em todo o território do Município de Batayporã, passa a ser das 20H00 às 05H00, ficando vedada, nestes horários, a circulação de pessoas e de veículos, salvo em razão de trabalho, emergência médica ou urgência inadiável.

Parágrafo único. Somente poderão funcionar no horário restrito (TOQUE DE RECOLHER), os serviços de saúde, as farmácias/drogarias, as postos de gasolina, as indústrias, restaurantes, lanchonetes, padarias, conveniências, bares, sorveterias e similares.

Art. 2º. Fica expressamente proibida a aglomeração de pessoas, de qualquer natureza, em locais públicos ou privados, inclusive nas vias públicas, em todo território do Município de Batayporã.

§ 1º. Considera-se aglomeração em locais fechados, públicos ou privados, para os fins deste Decreto, qualquer junção de pessoas ou agrupamento superior a 40% (quarenta



## Estado do Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Batayporã

por cento) da capacidade legal do local, ou a capacidade apurada e determinada pela Fiscalização.

§ 2º. Considera-se aglomeração em locais abertos, públicos ou privados, inclusive vias públicas, para os fins deste Decreto, qualquer junção de mais de 5 (cinco) pessoas ou agrupamento com distanciamento físico inferior a 1,5m (um metro e meio).

Art. 3º. Aos estabelecimentos comerciais e afins do Município de Batayporã ficam estabelecidas as seguintes medidas de controle de acesso e permanência de consumidores/clientes nos estabelecimentos.

I – É permitida a ocupação de até 40% (quarenta por cento), da capacidade total, no interior dos estabelecimentos comerciais e afins, sendo que deverá ser afixada em local de fácil acesso e visibilidade nas dependências dos estabelecimentos, informação contendo o número de clientes/consumidores permitidos no interior do estabelecimento;

II- A restrição de acesso com um número determinado de clientes deve ser feita por meio de controle das portas, com filas externas, com demarcações na distância de 1,5m (um metro e meio), tanto nas filas como nos espaços internos do estabelecimento, de modo que se restrinja o atendimento no mesmo lugar, no mesmo espaço de tempo a um número razoável de pessoas;

III – disponibilização de álcool gel 70% na entrada do estabelecimento, bem como em pontos estratégicos no interior do estabelecimento, para uso dos clientes e colaboradores;

IV – execução da desinfecção frequente, entre o uso, com hipoclorito de sódio 1,0% (um por cento) a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) ou álcool 70% (setenta por cento) de superfícies e objetos como balcões, bancadas, balanças, maçanetas, corrimãos, interruptores, máquinas de cartão e outros itens tocados com frequência;

V – manutenção da ventilação dos ambientes de uso dos clientes e colaboradores;

VI – manutenção das filas com espaçamento de 1,5m (um metro e meio) entre clientes, tanto na fila interna quanto na externa ao estabelecimento;

VII – orientação aos clientes de modo a coibi-los de fazerem aglomerações ou ficarem se confraternizando durante as filas e os momentos de compra;

VIII - disponibilização de sistema de venda online, via telefone ou whatsapp, opção de entrega domiciliar de ou retirada no local;

IX- afixação de cartazes de orientação aos colaboradores e clientes sobre as medidas que devem ser adotadas para evitar a disseminação do vírus, o uso obrigatório de mascarar, e cartaz informando os valores das multas a serem aplicadas tanto às pessoas jurídicas como às físicas.



## Estado do Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Batayporã

Art. 4º Os comércios de alimentos e bebidas (restaurantes, deliverys de comida, lanchonetes, padarias, conveniências/mercados, bares e sorveterias, e congêneres), poderão funcionar das 05H00 as 20h00, dando prioridade ao atendimento por meio dos serviços delivery (tele entrega) e take away (pegue e leve), e no horário de restrição (toque de recolher) apenas por meio dos serviços delivery (tele entrega).

Art. 5º No horário de funcionamento dos restaurantes, lanchonetes, padarias, conveniências, bares, sorveterias e similares, fica expressamente proibido o consumo de bebidas alcoólicas no local, ficando autorizada apenas a venda por meio de delivery (tele entrega) e take away (pegue e leve).

Paragrafo único. Fica expressamente proibida a venda de bebidas alcoólicas durante o horário do toque de recolher.

Art. 6º. Determina-se a obrigatoriedade do uso de máscara em todo o território do Município de Batayporã, em todos os ambientes públicos, inclusive nas vias públicas, e privados, exceto domiciliar.

§ 1º. O descumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo acarretará a imposição de multa conforme estabelecido nos artigos 9º a 14 deste decreto, devendo ser consideradas como circunstâncias agravantes na gradação da penalidade:

I - ser o infrator reincidente;

II - a infração ter ocorrido em ambiente fechado.

§ 2º. Em nenhuma hipótese será exigível a cobrança da multa pelo descumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo às populações vulneráveis economicamente atendidas pela Secretaria Municipal de Assistência Social do Município;

§ 3º. A obrigação prevista no *caput* deste artigo será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com menos de 4 (quatro) anos de idade.

Art. 7º Permanece expressamente proibida à realização de eventos festivos e/ou encontros em residências, clubes, salões, chácaras, e/ou em quaisquer espaços para eventos que possam ocasionar aglomeração de pessoas.

Paragrafo único. A autuação de festas clandestinas e/ou outros eventos ensejará na multa tanto para o proprietário do local, como para o organizador da festa, também podendo ser estendida às pessoas que estiverem presentes no local.

Art. 8º As atividades de fiscalização e de poder de polícia necessárias ao fiel cumprimento do disposto neste Decreto serão feitas em conjunto por servidores municipais,



## Estado do Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Batayporã

Polícia Militar e Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul, Defesa Civil, Guarda Municipal, Corpo de Bombeiros Militar e demais autoridades competentes.

Art. 9º. A atuação da Fiscalização Municipal se pautará na seguinte conduta diante dos estabelecimentos que descumprirem as disposições de posturas sanitárias de combate à propagação do vírus da COVID-19 previstas nos atos normativos municipais e estaduais:

I- Advertência;

II- Multa: conforme estabelecido nos artigos 9º a 14 deste decreto, que será aplicado igualmente para particulares, excetuados os casos previstos no presente decreto;

III- Interdição do estabelecimento pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, em caso de reincidência da conduta, com cessação da medida mediante autorização do responsável pela interdição;

IV- Cassação do Alvará de Licença, Localização e Funcionamento.

Art. 10. As infrações sanitárias previstas no presente decreto são passíveis de multa e classificam-se em:

I - leves;

II - graves;

III - gravíssimas.

Art. 11. A pena de multa poderá ser aplicada às pessoas físicas e jurídicas e consistem no pagamento das seguintes quantias:

I - nas infrações leves, o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais);

II - nas infrações graves, o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais);

III - nas infrações gravíssimas, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Art. 12. São consideradas infrações leves o não cumprimento da obrigatoriedade da utilização de máscaras em espaços públicos, abertos ou fechados, tais como prédios públicos e ruas, ou aqueles privados com acesso ao público, tais como mercados, bares, restaurantes e demais estabelecimentos comerciais;

Art. 13. São consideradas infrações graves:

I- O não cumprimento dos horários estabelecidos ao comércio em geral;

II- O não cumprimento das medidas de capacidade máxima de pessoas impostas aos variados estabelecimentos;



## Estado do Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Batayporã

III- A permanência de pessoas em espaços públicos como parques, praças, calçadas, vias públicas;

IV- O não cumprimento do distanciamento social estabelecido de 1,5 metros nos variados estabelecimentos;

V- O não cumprimento das medidas de higienização impostas aos variados estabelecimentos.

Art. 14. São consideradas infrações gravíssimas:

I- O não cumprimento da proibição de aglomeração de pessoas;

II- o consumo de bebidas alcoólicas no interior ou em frente aos estabelecimentos comerciais.

III- A realização de festas e confraternizações particulares com pessoas que não convivam na mesma residência.

Art. 15 O descumprimento deste Decreto também sujeitará ao infrator as sanções previstas no artigo 10 da Lei Federal n. 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo de o infrator incorrer nos crimes previstos nos artigos 267, 268 e 330 do Código Penal.

Art. 16 Ficam mantidas todas as medidas adotadas anteriormente pela administração municipal, que não foram estabelecidas neste decreto, e em especial ao contido no Decreto nº 21, de 28 de janeiro de 2021, Decreto nº 55, de 5 de abril de 2021 e Decreto nº 70, de 20 de maio de 2021.

Art. 17 As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas e/ou prorrogadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 18 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor no dia 14 de junho de 2021, com vigência até o dia 24 de junho de 2021.

Batayporã-MS, 13 de junho de 2021.

**Germino da Roz Silva**  
**Prefeito Municipal**

Publicado e afixado na forma da Lei.

**Gabriel Boffo da Rocha**  
**Secretário Municipal de Administração Finanças**  
**e Planejamento**